



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 1/2022

Determina a instalação e o funcionamento de Centros de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, bem como Centros Especializados de Atenção às Vítimas.

O PRESIDENTE e o CORREGEDOR-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições normativas,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato nº 2/2021, do Conselho Deliberativo do GMF – 5ª Região, que estabelece os parâmetros para a criação, a instalação e o funcionamento dos Núcleos de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 253, de 4 de setembro de 2018, alterada pela Resolução nº 386, de 09 de abril de 2021, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais e prevê, em seu artigo 2º, que os tribunais deverão instituir Centros Especializados de Atenção às Vítimas;

CONSIDERANDO o Plano de Ação constante no Processo Administrativo no SEI 0001000-73.2021.4.05.7000;

RESOLVEM:

Art. 1º. O presente ato normativo tem por objeto determinar à Direção de Foro de cada Seção Judiciária da 5ª Região a instalação, no prazo de 30 dias, de Centros de Justiça Restaurativa, com a devida observância ao Ato GMF-5R n. 02/2021.

§1º O ato normativo de criação de cada Centro de Justiça Restaurativa e a composição do Centro deverão ser encaminhados ao órgão Central do GMF-5R para homologação.

§2º A chefia de cada Centro de Justiça Restaurativa caberá à Coordenação local, exercida pelo juiz ou juíza federal responsável pelo Núcleo Seccional do GMF-5R, em cada Seção Judiciária.

§3º A Coordenação local poderá delegar pontualmente as suas atribuições a qualquer juiz ou juíza que componha o Centro de Justiça Restaurativa

Art. 2º No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser instalado, em cada Seção Judiciária, um Centro Especializado de Atenção às Vítimas que funcionará de forma integrada ao Centro de Justiça Restaurativa, com a devida observância dos termos da Resolução CNJ n. 253/2018, alterada pela Resolução nº 386, de 09 de abril de 2021.

§1º Nas Seções Judiciárias onde já houver Centro de Justiça Restaurativa em funcionamento, deverá ser

incluída, no respectivo ato normativo, no prazo de 30 (trinta) dias, a criação do Centro Especializado de Atenção às Vítimas que funcionará de forma integrada.

Art. 3º Aos Centros Especializados de Atenção às Vítimas incumbe, dentre outras atribuições:

I – funcionar como canal especializado de atendimento, acolhimento e orientação às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais;

II – avaliar a necessidade de propor ao tribunal a criação de plantão especializado de servidores(as) para atendimento às vítimas, destinando parcela da jornada dos(as) servidores(as) integrantes das equipes multidisciplinares e os espaços físicos adequados para tal;

III – fornecer informações sobre a tramitação de inquéritos e processos judiciais que tenham por objeto a apuração de crime ou ato infracional, ou a reparação de dano decorrente de sua prática;

IV – propor ao tribunal a adoção de providências para destinar ambientes de espera separados para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências;

V – fornecer informações sobre os direitos das vítimas, nos limites do campo de conhecimento da equipe multidisciplinar;

VI – promover o encaminhamento formal das vítimas para a rede de serviços públicos disponíveis na localidade, em especial os de assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária;

VII – fornecer informações sobre os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e promover o respectivo encaminhamento formal, se for o caso;

VIII – encaminhar a vítima aos programas de justiça restaurativa eventualmente instituídos em conformidade com a [Resolução CNJ no 225/2016](#);

IX – auxiliar e subsidiar a implantação da política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais.

Art. 4º Todas as varas com competência criminal das Seções Judiciárias do TRF-5ª Região deverão, no curso dos processos de apuração dos crimes correspondentes ou de execução de penas e medidas socioeducativas:

I – prestar às vítimas o devido acolhimento, com zelo e profissionalismo;

II – orientar as vítimas sobre as etapas do inquérito policial e de eventual processo e de seu direito de consultar ou de obter cópias dos autos;

III – prestar às vítimas informações amplas sobre os seus direitos;

IV – encaminhar as vítimas para o Centro Especializado instituído conforme item 2, caso necessário o encaminhamento formal para a rede de serviços públicos disponíveis na localidade, em especial os de assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária, ou aos programas de justiça restaurativa.

V – assegurar que as vítimas e seus familiares tenham ambientes de espera separados nos locais de realização de diligências processuais e audiências;

VI – orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo;

VII - determinar às serventias o estrito cumprimento do parágrafo 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando-se a vítima, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos:

a) instauração da ação penal ou arquivamento do inquérito policial;

b) expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e respectivos cumprimentos;

c) fugas de réus presos;

d) prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas.

VIII - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima;

IX - determinar as diligências necessárias para conferir efetividade ao disposto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, para fixar em sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração;

X - adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.

XI - zelar pela célere restituição de bens apreendidos, de propriedade da vítima, observadas as cautelas legais.

Art. 5º As varas devem manter registro de todos os atendimentos prestados às vítimas, resguardado o sigilo necessário à preservação da intimidade e da segurança das pessoas atendidas, encaminhando, mensalmente, a relação de atendimentos e datas ao Centro Especializado, ainda que seja indicado o total de zero atendimentos.

Parágrafo único. As varas devem adotar providências de controle da qualidade dos atendimentos, através de avaliação de atendimento, informando às vítimas a possibilidade de reclamações através do Centro Especializado.

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 20/04/2022, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL**, em 22/04/2022, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2696609** e o código CRC **A2490EC5**.